



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074520 - MA(2026/0055750-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAQUIM DAMASIO PEREIRA FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO FURTADO MARINHO - MA015492
JAIME FERNANDES BATALHA - MA018261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ATUAÇÃO EM CONTEXTO ORGANIZADO. LOGÍSTICA DE OCULTAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE SEMOVENTES. CONTEMPORANEIDADE E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO ENTRE O DECRETO E O CONTRAMANDADO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O pedido liminar formulado em agravo regimental é incabível por ausência de previsão legal ou normativa. Além disso, estando o recurso pronto para julgamento de mérito, fica superado o pleito de urgência.

2. A alegação de que o Tribunal de origem teria agregado novos fundamentos ao decreto preventivo não foi apresentada na inicial do *habeas corpus*, configurando inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a correção de ilegalidade flagrante, de ofício. Na espécie, em homenagem à ampla defesa, as teses foram examinadas e não se constatou constrangimento ilegal.

4. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: suposta estrutura organizada do grupo criminoso; logística de transporte e ocultação de semoventes; e notícia de abatedouro clandestino em imóvel vinculado ao agravante. Houve, ademais, referência à condição de foragido entre o decreto (11/09/2025) e o contramandado (24/10/2025), evidenciando risco à aplicação da lei penal e a contemporaneidade do *periculum libertatis*.

5. A existência de maus antecedentes, inclusive com anterior celebração de acordo de não persecução penal, reforça a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, diante dos indícios de contumácia delitiva.

6. Hipótese na qual as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP não se mostram adequadas para acautelar a ordem pública e a instrução criminal.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074520 - MA(2026/0055750-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOAQUIM DAMASIO PEREIRA FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO FURTADO MARINHO - MA015492
JAIME FERNANDES BATALHA - MA018261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ATUAÇÃO EM CONTEXTO ORGANIZADO. LOGÍSTICA DE OCULTAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE SEMOVENTES. CONTEMPORANEIDADE E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO ENTRE O DECRETO E O CONTRAMANDADO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O pedido liminar formulado em agravo regimental é incabível por ausência de previsão legal ou normativa. Além disso, estando o recurso pronto para julgamento de mérito, fica superado o pleito de urgência.

2. A alegação de que o Tribunal de origem teria agregado novos fundamentos ao decreto preventivo não foi apresentada na inicial do *habeas corpus*, configurando inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a correção de ilegalidade flagrante, de ofício. Na espécie, em homenagem à ampla defesa, as teses foram examinadas e não se constatou constrangimento ilegal.

4. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: suposta estrutura organizada do grupo criminoso; logística de transporte e ocultação de semoventes; e notícia de abatedouro clandestino em imóvel vinculado ao agravante. Houve, ademais, referência à condição de foragido entre o decreto (11/09/2025) e o contramandado (24/10/2025), evidenciando risco à aplicação da lei penal e a contemporaneidade do *periculum libertatis*.

5. A existência de maus antecedentes, inclusive com anterior celebração de acordo de não persecução penal, reforça a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, diante dos indícios de contumácia delitiva.

6. Hipótese na qual as medidas cautelares alternativas do art. 319 do

CPP não se mostram adequadas para acautelar a ordem pública e a instrução criminal.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM DAMÁSIO PEREIRA FIGUEIREDO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC n. 0828140-84.2025.8.10.0000).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão temporária e, posteriormente, a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, §§ 1º, 4º, I e IV, e 6º (furto qualificado de semoventes e em período noturno); no art. 288, parágrafo único (associação criminosa majorada); nos arts. 180, §§ 1º e 2º (receptação qualificada pelo exercício de atividade comercial), todos do Código Penal; no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais); no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (corrupção de menores); no art. 32, caput e § 1º-A, da Lei nº 9.605/1998 (maus-tratos a animais qualificado); e, por fim, no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990 (venda e exposição de carne em condições impróprias ao consumo).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, o qual denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida e determinando a expedição de mandado de prisão preventiva, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 6/7):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES PATRIMONIAIS E DELITOS CORRELATOS PRATICADOS EM CONTEXTO ORGANIZADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Joaquim Damásio Pereira Figueiredo, visando à revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Itapecuru-Mirim/MA, nos autos do processo nº 0803876-53.2025.8.10.0048, em que é investigado pela suposta prática de diversos delitos: furto qualificado de semoventes (art. 155, 881º, 4º, le IV, e 6º, do CP); associação criminosa majorada (art. 288, parágrafo único, do CP); receptação qualificada (arís. 180, 81º e 2º, do CP); lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998); corrupção de menores (art. 244-B do ECA); maus-tratos a animais qualificado (art. 32, caput e 81º-A, da Lei nº 9.605/1998); e crime contra as relações de consumo (art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990).

|1. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está

fundamentada em elementos

concretos; (li) estabelecer se as condições pessoais do paciente afastam a medida extrema; (ili) determinar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes.

II. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão de primeiro grau expõe fundamentos concretos relacionados à suposta estrutura organizada do grupo investigado, à reiteração delitiva e ao modus operandi voltado a furtos de gado com emprego de armas, aliciamento de menores, maus-tratos e abate clandestino, o que evidencia risco à ordem pública.

Os elementos das investigações — depoimentos, laudos, vídeos, apreensão de animais e relatos sobre utilização da fazenda do paciente para ocultação e abate — constituem, em tese, indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a justificar a segregação cautelar.

A fuga do paciente entre o decreto da preventiva e o contramandado posterior indica risco concreto à aplicação da lei penal.

As condições pessoais alegadas (residência e ocupação lícita) não afastam a prisão quando presentes elementos que indicam periculosidade, reiteração e dificuldade de localização do investigado.

A existência de antecedentes, o segundo ciclo criminal afasta a tese defensiva de primariedade e reforçam a necessidade da medida.

As cautelares diversas foram expressamente analisadas e tidas como insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da complexidade do grupo investigado.

A fundamentação da prisão preventiva está em consonância com a jurisprudência do STF, que admite a custódia fundada na garantia da ordem pública quando evidenciada a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

Ordem conhecida e denegada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte pleiteando a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada (e-STJ fls. 44/55).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o acórdão do Tribunal de origem teria inovado e agravado a fundamentação do decreto preventivo, ao introduzir elementos relativos à suposta “estrutura organizada”, “logística de transporte” e “divisão de tarefas”, não constantes da decisão de primeiro grau.

Aduz ausência de contemporaneidade da cautelar e erro quanto à fuga, afirmando que o agravante foi preso em sua residência em 17/02/2026, o que demonstraria inexistência de intento de evasão e tornaria pretérito o fundamento utilizado.

Defende o cabimento de concessão de medida liminar para suspender os efeitos do decreto prisional, ao argumento de que o cárcere está amparado em fundamentação agregados indevidamente pelo Tribunal estadual.

Requer a concessão de liberdade, em caráter liminar, para aguardar o julgamento do recurso em liberdade; o exercício do juízo de retratação, ou, não sendo o caso, a submissão do agravo ao Colegiado com concessão de liberdade liminar, ainda que mediante cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; e, no mérito, o provimento do agravo para ratificar a liberdade liminar.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, convém atentar que "[o] pedido liminar em agravo regimental é incabível por ausência de previsão legal ou normativa". (AgRg no HC n. 981.591/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Além disso, "[a]lém de não haver previsão legal de medida liminar em agravo regimental, o recurso encontra-se pronto para o julgamento de seu mérito, ficando superado o pleito de urgência formulado pela defesa. (AgRg no HC n. 901.512/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024).

Desse modo, julgo prejudicado, desde já, o pleito de liminar.

De outro lado, a alegação de que a Corte *a quo* teria agregado novos fundamentos ao decreto de prisão preventiva não foi apresentada na inicial do presente *writ*, configurando inovação recursal, inadmissível nesta sede.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Com efeito, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Portanto, incabível o conhecimento do agravo no ponto.

Na parte restante, o agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Ressaltou-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 6/13):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente habeas corpus.

Conforme relatado, pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, sob o argumento de: i) ausência de fundamentação idônea; ii) existência de condições pessoais favoráveis; e iii) suficiência de cautelares diversas.

Conforme se observa da decisão originária constante em ID 50212551, a

autoridade apontada como coatora expôs elementos que justificam a decretação da medida extrema, destacando trechos que merecem transcrição por sua relevância:

[...] No caso concreto, consta nos autos que as investigações policiais que apontam a autoria e materialidade do crime esculpido art. 155, 91º, 84º, incisos le IV, e 86º, do Código Penal (subtração de semoventes em período noturno, mediante concurso de agentes e com emprego de meio que dificultava a vigilância das vítimas); no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (associação criminosa armada e com envolvimento de adolescente, estruturada para a prática reiterada de delitos patrimoniais); nos aris. 180, 41º e 82º, do Código Penal (receptação qualificada e equiparada, voltada à revenda e à indução de terceiros à aquisição de bens ilícitos); no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais, por meio da dissimulação da origem ilícita dos animais subtraídos e de seus produtos); no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 — ECA (corrupção de menores, diante da participação direta de adolescente nas empreitadas); no art. 32, caput e 81º-A, da Lei nº 9.605/1998 (maustratos a animais, com resultado morte durante captura, transporte e abate irregular dos bovinos); e, por fim, no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/1990 (venda e exposição à população de carne imprópria ao consumo humano, oriunda de abates clandestinos sem fiscalização sanitária), que superam, em tese, o patamar de 4 anos, atendendo o requisito legal.

[...] As alegações suscitadas pelo parquet corroborada com a documentação carreada nos autos é suficiente o bastante para se inferir o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis a justificar a medida cautelar pleiteada.

In casu, verifico que a conduta dos representados preenchem os requisitos para o acautelamento preventivo, consistentes na prova de existência do crime (a materialidade delitiva resta suficientemente caracterizada pelos depoimentos e provas documentais, contidos nos autos) e indícios suficientes de autoria, estas igualmente indicada pelas testemunhas, e demais elementos acostados aos autos (art. 312, segunda parte, CPP).

Como vem entendendo este Juízo a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem não pode se basear unicamente na gravidade abstrata do delito, devendo, pois, sob pena de ilegalidade, lastrear-se na concreta periculosidade externada pela conduta do agente, sendo o que se vê no caso concreto.

[...] Conclui-se, pois, que no caso em apreço, a custódia preventiva, medida cautelar gravosa de cunho excepcional, deve ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública, evitando a reiteração da prática criminosa, não havendo o que se falar, aqui, em violação ao princípio da não culpabilidade, dada extrema a necessidade de flexibilização do postulado constitucional em comento.

Como bem salientou a Autoridade Policial a medida de conversão de

prisão temporária em preventiva, segundo sua linha de investigação, de acordo com as investigações preliminares, é necessária pois: a) Gravidade dos crimes imputados; b) Periculosidade dos investigados; c) Preservação da paz social.

Similarmente, o magistrado a quo instado a prestar informações, esclareceu que:

”[...] No que se refere a Joaquim Damasio Pereira Figueiredo, embora a prisão preventiva tenha sido decretada em 11/09/2025, não consta nos autos sua efetiva custódia.

[...] Ademais o ergastulo do paciente decretada, com fundamento na garantia da ordem pública não pode se basear unicamente na gravidade abstrata do delito, devendo, pois, sob pena de ilegalidade, lastrear-se na concreta periculosidade externada pela conduta dos agentes, que é o que presenciamos nos autos, vez que a medida foi justificada pela necessidade de cessar a atuação de organização criminosa voltada à prática reiterada e estruturada de crimes patrimoniais rurais, como furtos qualificados de gado, cometidos com emprego de armas de fogo, aliciamento de menores, maus- tratos a animais e posterior lavagem de capitais. A periculosidade dos investigados foi ressaltada como fator de risco à paz social e à tranquilidade da coletividade, sobretudo da zona rural.

[...] Ao contrário do alegado pela defesa, a decisão apontou que a liberdade dos acusados poderia comprometer a colheita da prova oral, especialmente diante da existência de várias testemunhas, vítimas e corréus, sendo necessário preservar a regularidade e isenção da instrução. Considerou-se haver risco de fuga e reiteração delitiva, especialmente em razão da estrutura organizada do grupo investigado, com divisão de tarefas, logística para transporte e ocultação do gado subtraído e uso de propriedades de “laranjas”.

A decisão consignou a existência de indícios consistentes da prática criminosa por parte dos denunciados, com base em depoimentos testemunhais, elementos do inquérito policial, laudos e vídeos colacionados aos autos e a liberdade dos réus, segundo o juízo, representaria grave risco de continuidade delitiva, obstrução da justiça e potencial intimidação de testemunhas.

Por fim, A decisão expressamente afastou a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, por considerá-las insuficientes, diante da gravidade concreta dos fatos, da estrutura da associação criminosa e do contexto rural em que os delitos vinham sendo praticados e ainda Destacou-se que os crimes imputados têm penas superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, atendendo ao critério legal para a decretação da prisão preventiva. [...]” (ID 50564583).

A análise desse conjunto revela que a decisão judicial, ainda que sucinta, não se limita à gravidade abstrata do delito, mas se fundamenta na

complexidade investigativa, na suposta reiteração delitiva, na existência de múltiplos agentes, e no modus operandi específico relacionado aos crimes rurais ocorridos em sequência, segundo consta dos autos.

Com efeito, conforme consta das peças informativas, as investigações teriam identificado que o grupo, em tese, operaria de modo estruturado, havendo elementos indicando comunicação prévia, logística de transporte de animais, e comercialização de semoventes em quantidade relevante, inclusive com alegações de adulteração de marcas para dificultar rastreio. Tais dados, ainda que pendentes de confirmação em contraditório pleno, foram considerados pelo magistrado como suficientes para justificar a cautela máxima.

Com efeito, as informações reunidas na investigação indicam que, durante as diligências policiais, foram apreendidos animais supostamente subtraídos, havendo registro de que parte deles era levada para a propriedade do paciente, situada em outra cidade, qual seja, Matões do Norte/MA.

In casu, a prova da materialidade encontra respaldo nos elementos colhidos no procedimento investigatório, notadamente nas informações constantes do relatório policial (ID 160042500, especialmente pp. 110-116), que registram a existência e o funcionamento de um suposto abatedouro clandestino no imóvel vinculado ao paciente, bem como a destinação de animais bovinos provenientes de furtos pretéritos. Tais registros documentais, elaborados pela autoridade policial, são utilizados pelo Ministério Público como suporte objetivo para demonstrar a ocorrência dos fatos delituosos em apuração.

No que tange aos indícios de autoria, consta da declaração do corréu Francisco Emanuel (ID 160013907, p. 9) que ele próprio teria realizado pelo menos três entregas de gado oriundo da Fazenda Renovar na propriedade do ora paciente, afirmando ainda que o local seria utilizado tanto para a ocultação dos animais quanto para sua posterior destinação mediante abate clandestino. Esses elementos, reunidos pela autoridade policial e reproduzidos pelo órgão acusatório, são apontados como circunstâncias que, em tese, vinculariam o paciente à atuação em um suposto “núcleo de retaguarda”, pretensamente responsável por receber, ocultar e dar destinação aos animais furtados.

De mais a mais, desde o decreto preventivo expedido pelo juízo a quo em desfavor do paciente (11/09/2025), até o momento do contramandado de prisão preventiva (24/10/2025), o paciente manteve-se foragido, o que indica risco concreto à aplicação da lei penal.

Assim, embora não haja juízo definitivo de culpabilidade, a motivação constante no decreto prisional demonstra elementos concretos suficientes, segundo a ótica do juízo de origem, para respaldar a necessidade da segregação.

Quanto à alegação de que condições pessoais favoráveis afastariam a prisão do paciente, o histórico processual revela que ele se encontra em seu segundo ciclo criminal, caracterizando reiteração delitiva.

Isso porque, já foi preso no processo nº 0876262-96.2023.8.10.0001 (art. 12 da Lei nº 10.826/03), originado de um mandado de busca e apreensão

federal (nº 1107335-75.2023.4.01.3400/SJDF). Além disso, vê-se que a impossibilidade de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) decorre de já ter sido beneficiado anteriormente (autos nº 0000755-55.2014.8.10.0074), o que invalida a tese de primariedade ou bons antecedentes para fins de mitigação da custódia.

No mesmo sentido, considera-se que a prisão processual está solidamente fundamentada em dados concretos, com o objetivo de proteger a ordem pública diante da gravidade das condutas imputadas, consoante os arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal. Nos termos do que consignado pelo Supremo Tribunal Federal:

(...)

No caso em exame, as circunstâncias apresentadas pelo magistrado singular demonstram que houve análise das peculiaridades do caso concreto, sobretudo acerca da gravidade em concreto das condutas investigadas, da suposta estruturação do grupo, da multiplicidade de investigados, e do modus operandi reiterado, justificando, em tese, a custódia para garantia da ordem pública.

De igual modo, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) foram expressamente consideradas insuficientes, notadamente diante da suposta organização e reiteração delitiva — fundamento que, se mostra hábil a justificar a manutenção da prisão.

Ademais, a clara dificuldade em determinar seu domicílio fixo compromete a aplicação da lei penal, visto que o comprovante de endereço aponta Paço do Lumiar/MA (ID 50212557), os fatos são da comarca de Itapecuru Mirim/MA, e há relatos de propriedade em Matões do Norte/MA, inviabilizando sua precisa localização.

Da mesma forma, no que se refere a possível ocupação lícita, o paciente juntou declaração de filiação de um sindicato de pescador, também com endereço no município de Matões do Norte/MA.

Importa mencionar, que ainda que fossem demonstradas as vergastadas circunstâncias pessoais favoráveis, relembra-se que tais circunstâncias, por si sós, não inviabilizam a preventiva, quando presentes elementos que indicariam risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ressalto, por fim, que a liminar anteriormente deferida por outro Desembargador, por sua natureza precária e provisória, não vincula o órgão colegiado, devendo ser sopesada diante do conjunto probatório, entendimento desta relatoria e do parecer ministerial. Assim, diante da persistência dos motivos que fundamentaram a decisão originária, impõe-se a sustação de seus efeitos, com o restabelecimento integral da decretação preventiva.

Ante o exposto, CONHEÇO do habeas corpus e DENEGO a ordem, revogando a liminar anteriormente concedida, porquanto a decisão de primeiro grau mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, não se verificando ilegalidade apta a justificar a concessão da tutela de liberdade.

A impetração sustenta que o lapso temporal entre o restabelecimento da preventiva e seu cumprimento descaracteriza a urgência cautelar. Todavia, o acórdão estadual registrou, com apoio em elementos dos autos, que o agravante esteve foragido entre o decreto da preventiva (11/9/2025) e o contramandado (24/10/2025), indicando risco concreto à aplicação da lei penal.

Ressalte-se que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Na mesma direção, a condição de foragido evidencia a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa”. (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva”. (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguuração da aplicação da lei penal”. (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal”. (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Além disso, foi demonstrada a necessidade da custódia como forma de manutenção da ordem pública diante da gravidade concreta dos delitos, conclusão reafirmada pelo acórdão estadual com base em dados específicos do caso (reiteração, logística de ocultação e abate, abatedouro clandestino, apreensão de semoventes), elementos indicativos de estrutura criminosa de atuação reiterada, abrangente e especializada.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Isso porque “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”. (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que “a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

Ainda, conforme entendimento do STF, “a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022).

Destaque-se, ainda, que o agravante ostenta maus antecedentes, inclusive sendo anteriormente beneficiado com a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, tendo todavia, voltado, em tese, a delinquir.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, “conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia

delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019) .

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Diante do exposto, conheço em parte e, nessa extensão, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0055750-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.074.520 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08038765320258100048 08113793820268100001 08281408420258100000
8038765320258100048 8113793820268100001 8281408420258100000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO FURTADO MARINHO
ADVOGADOS : THIAGO FURTADO MARINHO - MA015492
JAIME FERNANDES BATALHA - MA018261
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOAQUIM DAMASIO PEREIRA FIGUEIREDO (PRESO)
CORRÉU : ANARAILSON DA ROCHA SOUSA
CORRÉU : MARCOS PAULO ARAUJO COSTA
CORRÉU : PAULO DE SOUSA
CORRÉU : JOSE SANTO OLIVEIRA DAS CHAGAS
CORRÉU : GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS
CORRÉU : FRANCISCO EMANUEL DA SILVA VIEIRA
CORRÉU : FRANCISCO CARLOS DE JESUS VIANA LOPES
CORRÉU : MARCOS ANTONIO FREIRE E FREIRES
CORRÉU : LEILSON MARTINS DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM DAMASIO PEREIRA FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO FURTADO MARINHO - MA015492
JAIME FERNANDES BATALHA - MA018261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. HC 1074520 Petição : 2026/0015239-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0055750-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.074.520 / MA
MATÉRIA CRIMINAL**

C54264155201=4155128@ 2026/0055750-0 - HC 1074520 Petição : 2026/0015239-5 (AgRg)